

AGOSTO/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 2020 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGIMES ESPECIAIS - BENEFÍCIOS FISCAIS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.871/2024) ----- PÁG. 398

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2024 ----- PÁG. 399

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 247/2024) ----- PÁG. 400

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - CORREÇÃO DE ERRO IDENTIFICADO - ATO DA ENTREGA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (AJUSTE SINIEF Nº 13/2024) ----- PÁG. 400

JURISPRUDENCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 401

- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL ----- PÁG. 402

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR ----- PÁG. 402

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA ----- PÁG. 402

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA ----- PÁG. 403

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO ----- PÁG. 404

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE ----- PÁG. 404

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 405

REGIMES ESPECIAIS - BENEFÍCIOS FISCAIS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.871, DE 30 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.871/2024, altera os prazos de regimes especiais relativos à remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais não regulados, por legislação estadual publicada até 7.8.2017, bem como sobre a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos.

A partir dessa data, os regimes especiais que anteriormente tinham vigência indeterminada passam a ter um prazo final fixado em 31 de dezembro de 2032.

A medida visa trazer maior clareza e previsibilidade para os contribuintes beneficiados. A nova regulamentação também abrange os regimes especiais concedidos de forma automatizada. Além disso, a determinação do novo prazo final não impede que esses regimes possam ser alterados, revogados ou cassados conforme disposições específicas, nem afasta a possibilidade de redução dos benefícios fiscais concedidos

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera prazos de regimes especiais relativos a benefícios fiscais em vigor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Os regimes especiais relativos a benefícios fiscais convalidados na sistemática prevista na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, em vigor na data da publicação deste decreto, e que tenham sido concedidos com prazo de vigência indeterminado, nos termos do art. 59 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, passam a ter prazo final fixado em 31 de dezembro de 2032.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança também os regimes especiais concedidos de forma automatizada nos termos do art. 64-A do RPTA.

Art. 2º A determinação do prazo final de eficácia dos regimes especiais de que trata o art. 1º não afasta as hipóteses de alteração, revogação ou cassação de regime especial, conforme o art. 61 e seguintes do RPTA, nem a hipótese de redução dos benefícios fiscais concedidos, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de julho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.07.2024)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	12,00	43,395803
	fevereiro	12,00	42,902250
	março	12,00	42,433432
	abril	12,00	41,915137
	maio	12,00	41,372095
	junho	12,00	40,903277
	julho	12,00	40,335481
	agosto	12,00	39,833762
	setembro	12,00	39,370002
	outubro	12,00	38,890738
	novembro	12,00	38,510352
	dezembro	12,00	38,135648
2020	janeiro	12,00	37,759015
	fevereiro	12,00	37,465286
	março	12,00	37,126917
	abril	12,00	36,841992
	maio	12,00	36,606182
	junho	12,00	36,393850
	julho	12,00	36,199504
	agosto	12,00	36,039614
	setembro	12,00	35,882648
	outubro	12,00	35,725682
	novembro	12,00	35,576196
	dezembro	12,00	35,411749
2021	Janeiro	12,00	35,262263
	fevereiro	12,00	35,127736
	março	12,00	34,926656
	abril	12,00	34,718871
	maio	12,00	34,448545
	junho	12,00	34,140766
	julho	12,00	33,785150
	agosto	12,00	33,357198
	setembro	12,00	32,915199
	outubro	12,00	32,429203
	novembro	12,00	31,842454
	dezembro	12,00	31,073371
2022	janeiro	12,00	30,341101
	fevereiro	12,00	29,586060
	março	12,00	28,659006
	abril	12,00	27,824685
	maio	12,00	26,790093
	junho	12,00	25,774777
	julho	12,00	24,739935
	agosto	12,00	23,570574
	setembro	12,00	22,498592
	outubro	12,00	21,477916
	novembro	12,00	20,457240
	dezembro	12,00	19,333925
2023	Janeiro	12,00	18,210610
	Fevereiro	12,00	17,292469
	Março	12,00	16,117796
	abril	12,00	15,199655
	maio	12,00	14,076340
	junho	12,00	13,004358
	julho	12,00	11,932376
	agosto	12,00	10,794880
	setembro	12,00	9,821978
	outubro	12,00	8,824411
	novembro	12,00	7,908423
	dezembro	12,00	7,013898
2024	janeiro	12,00	6,047208
	fevereiro	12,00	5,247008
	março	12,00	4,415334
	abril	12,00	3,527901
	maio	12,00	2,695459
	junho	*	1,907122
	julho	*	1,000000
	agosto	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 247, DE 26 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 247/2024, determina que percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, relativamente ao mês de agosto de 2024, é de 22,73%

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de agosto de 2024.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de agosto de 2024, é de 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2024.

Belo Horizonte, aos 26 de julho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 27.07.2024)

BOLE12986---WIN/INTER

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - CORREÇÃO DE ERRO IDENTIFICADO - ATO DA ENTREGA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 05 DE JULHO DE 2024.

No Ajuste SINIEF nº 13, de 5 de julho de 2024,
I - no § 3º da cláusula segunda,

onde se lê:

"... inciso I do § 1º, na NF-e original de saída, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Operação não Realizada", conforme o disposto no inciso VI da cláusula décima quinta-A ...",

leia-se:

"... inciso II do § 1º, na NF-e original de saída, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Operação não Realizada", conforme o disposto no inciso VI do § 1º da cláusula décima quinta-A ...";

II - no parágrafo único da cláusula terceira,

onde se lê:

"... conforme disposto no inciso V da cláusula décima quinta-A ...",

leia-se:

"... conforme disposto no inciso V do § 1º da cláusula décima quinta-A ...".

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2.018 - LEST.

(DOU, 31.07.2024)

BOLE12988---WIN/INTER

JURISPRUDENCIAS INFORMEF

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 22.586/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001718586-87

Impugnação: 40.010150614-77 (Coob.)

Impugnante: Deyse Mara Pereira dos Anjos (Coob.)

Origem: DF/Uberlândia

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão da Coobrigada, titular da empresa individual, no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "i" da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes. Sala das Sessões, 04 de março de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 14.04.2021

BOLE12990---WIN/INTER

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL

Acórdão nº: 22.554/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001691739-40

Impugnação: 40.010150561-04

Impugnante: Itamarati Combustíveis Ltda

Origem: DF/Muriae

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, haja vista a utilização de Cupons Fiscais emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF após o prazo previsto no inciso I do art. 3º da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II c/c § 5º, ambos do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal com fulcro no art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 14.04.2021

BOLE12989---WIN/INTER

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR

Acórdão nº: 23.679/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001489298-75

Impugnação: 40.010150494-42

Impugnante: Franke Sistemas de Cozinhas do Brasil Ltda

Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado de Santa Catarina, contribuinte substituto tributário por força de Convênio, em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem observância dos requisitos legais. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 22 a 24 e 27, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 81/93 e art. 78 do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro: Victor Tavares de Castro

CC/MG, DE/MG, 14.04.2021

BOLE12992---WIN/INTER

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA

Acórdão nº: 23.684/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001632623-21

Impugnação: 40.010150364-99

Impugnante: Kriscylla Lúcio Pires

Origem: DF/Uberlândia

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás/GO não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

Relator: Victor Tavares de Castro

Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 14.04.2021

BOLE12991---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA

Acórdão nº: 23.702/21/3º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000966008-43

Impugnação: 40.010145718-46, 40.010145720-01 (Coob.), 40.010145719-27 (Coob.)

Impugnante: SJF Restaurantes - Eireli

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Crédito reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29.11.11. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão unânime. Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Relatora designada: Renata Pereira Schetini

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 14.04.2021

BOLE12994---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO

Acórdão nº: 23.701/21/3º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001209308-36

Impugnação: 40.010147809-92, 40.010147810-77 (Coob.)

Impugnante: SJF Restaurantes - Eireli

Proc. S. Passivo: Rodrigo Fonseca Gonçalves

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos. Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Conselheiro: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 14.04.2021

BOLE12993---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE

Acórdão nº: 5.437/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001501554-74

Recurso de Revisão: 40.060151908-75, 40.060151909-56 (Coob.)

Recorrente: Plasdil - Plásticos Divinópolis S/A - Em Recuperação Judicial

Origem: DF/Divinópolis

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da detentora do Regime Especial de Tributação para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN, na medida em que recebeu a mercadoria com utilização indevida do diferimento do ICMS, contrariando o disposto no referido regime. Reformada, em parte, a decisão recorrida para restringir a responsabilidade do Coobrigado apenas em relação ao ICMS e multa de revalidação.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE. Constatada a utilização indevida do diferimento do pagamento do ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias, contrariando condição imposta em Regime Especial de Tributação (RET), concedido à Coobrigada, por não se tratar de produto oriundo de estabelecimento industrial fabricante mineiro. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão conhecidos e parcialmente providos à unanimidade.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2021.

Relator: Marcelo Nogueira de Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 28.08.2021

BOLE12995---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acórdão nº: 23.806/21/1º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001671720-83

Impugnação: 40.010151412-50, 40.010151765-68 (Coob.), 40.010151766-49 (Coob.)

Impugnante: Atacadão 02 Irmãos Ltda

Origem: DF/Barbacena

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento com os documentos fiscais da Autuada, entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal. Nas ocorrências de entradas desacobertadas houve exigência somente da citada multa isolada.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento com os documentos fiscais da Autuada, entradas e saídas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Nas ocorrências de saídas desacobertadas houve exigência somente da citada multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

Relator Bernardo: Motta Moreira

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE13001---WIN/INTER

“Fiquei impressionado com a urgência do fazer. Saber não é suficiente; devemos aplicar. Estar disposto não é o suficiente; devemos fazer.”

Leonardo Da Vinci.